

DECISÃO Nº: PL – 036/99

SESSÃO : 769, realizada em 11/05/99

EMENTA: Regulariza o Colégio de Entidades Estaduais - COENDES, e dá outras providências.

O Plenário do CREA-ES, após apreciar a matéria referida na ementa, decidiu aprovar, por maioria de votos, a regularização do Colégio de Entidades, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a conveniência de formalizar a atuação do conjunto das Entidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia junto ao CREA-ES, como encaminhadora de matérias referentes à engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia e meteorologia;

CONSIDERANDO que compete ao CREA-ES o aprimoramento e a fiscalização das atividades profissionais dos Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos, Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas, em defesa da sociedade, de conformidade com os preceitos legais, emanados da Lei Federal n.º 5.194/66 de 24 de dezembro de 1966;

CONSIDERANDO a situação dos profissionais da engenharia, arquitetura, agronomia e afins, no tocante às atividades que lhes são afins;

CONSIDERANDO a necessidade de resgatar e promover uma participação mais efetiva dos profissionais do Sistema CONFEA/CREAs na vida da sociedade, sensibilizando os diversos setores sociais das vantagens auferidas ao se utilizarem dos profissionais do sistema, não apenas quanto ao aspecto legal, mas notadamente na qualidade de vida propiciada.

CONSIDERANDO que o estabelecido no item 3 do artigo 6º do Regimento Interno do CREA-ES.

DECIDE:

- Da Criação do Colégio de Entidades -

Art. 1º - Ratificar a criação do Colégio de Entidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - COENDES, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo, aprovado na plenária de nº 728, de 07/05/96, através do ato 044/96.

§ Único - O regimento do Colégio de que trata este artigo será elaborado em comum acordo entre o CREA-ES e as Entidades integrantes do Colégio, e aprovado no Plenário.

- Das Finalidades do Colégio de Entidades -

Art. 2º - O COENDES tem a finalidade de congregiar as entidades visando identificar e implementar ações de interesse comum.

Art. 3º - O Colégio de Entidades poderá opinar, prioritariamente, em matérias pertinentes à:

I – Discussão sobre assunto, a nível estadual e regional, de interesse da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

- II – Congresso Estadual dos profissionais do Sistema CONFEA/CREAs.
- III – Programa de Eventos.
- IV – Planejamento Estratégico do CREA-ES.
- V – Elaboração de atos específicos de interesse das profissões.
- VI – Política de formação de desenvolvimento de profissionais do Sistema.

- Da Definição de Entidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia -

Art. 4º - Para fins de credenciamento junto ao CREA-ES, são definidas como entidades as sociedades civis e sindicais representativas de profissionais, possuidoras de personalidade jurídica que apresentem provas de efetivo e ininterrupto funcionamento nos últimos 02 (dois) anos e que tenham objetivos relacionados diretamente com as atividades das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs.

§ Primeiro – São classificadas também como Entidades, para fins de credenciamento, aquelas organizadas por:

- I – Área de formação profissional
- II – Área de atuação profissional ou por atividades

§ Segundo – Entidades com menos de 2 anos de constituição poderão ser credenciadas para participar do Colégio de Entidades, a critério do plenário.

- Dos Critérios para Credenciamento de Entidades -

Art. 5º- Para fins de composição do Colégio poderão ser credenciadas junto ao CREA-ES:

I – Entidades Associativas, assim compreendidas aquelas com filiação direta de profissionais no território do Estado do Espírito Santo, que comprovem serem compostas, majoritariamente, por profissionais registrados no CREA-ES.

II – Entidades de Ensino, assim compreendidas aquelas que congreguem professores e instituições de ensino formadores de profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, com atuação no Estado do Espírito Santo.

Art. 6º - Para ser credenciada junto ao CREA-ES, a Entidade deverá congregar um número de profissionais aptos no Regional e na respectiva Entidade, correspondente, no mínimo de 1º (um por cento) do universo total de profissionais que representa, assegurando o mínimo de 30 associados.

§ Primeiro – As Entidades registradas no CREA-ES são automaticamente credenciadas para fins de participação no Colégio de Entidades.

§ Segundo – O credenciamento de Entidades deverá ser aprovado pelo Plenário do CREA-ES.

Art. 7º - Esta Decisão entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 044/96.

Presidiu a Sessão o Engenheiro Eletricista **Paulo Bubach**. Estiveram presentes os **Conselheiros: João Carlos Meneses, Juvenil Scheidegger Lopes, Carlos Alberto Benevides, Henrique Germano Zimmer, Amélio Botelho de Almeida, Antonio Carlos Camara de Bakker, Alfred Mayer, Paulo Roberto Santos,**

